DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 6129/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/4595/2014
PROTOCOLO	: 1485702
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAÍSO DAS ÁGUAS
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: IVAN DA CRUZ PEREIRA
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR	: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAÍSO DAS ÁGUAS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR. 2ª FASE COM 1º TERMO ADITIVO. 3ª FASE. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE. TEMPESTIVIDADE NA REMESSA DE DOCUMENTOS AO TRIBUNAL. QUITAÇÃO.

Vistos, etc.

Trata-se de processo relativo à formalização do **Contrato Administrativo nº 184/2014** e respectivo **1º Termo Aditivo**, juntamente com sua Execução Financeira, formalizado entre o **Município de Paraíso das Águas**, inscrito no (**CNPJ n.º 17.361.639/0001-03** e a empresa **Hwr Locadora De Veículos E Serviços LTDA EPP (CNPJ nº 07.711.978/0001-00)**.

O presente procedimento licitatório constitui-se por seu objeto a contratação de empesa especializada para realização do Transporte Escolar dos Alunos residentes na Zona Rural do Município de Paraíso das Águas, para o ano letivo de 2014, Linha Sueli, cujo valor estimado é de **R$ 78.470,00** (setenta e oito mil, quatrocentos e setenta reais).

No que se refere à 1ª Fase do procedimento, cumpre salientar que os documentos pertencentes ao procedimento licitatório do pregão presencial **nº 129/2013**, que originou o contrato em apreço está acostados ao **TC/MS 4692/2014**,

cujo julgamento declarou sua **legalidade** e **regularidade** por meio da **Decisão Singular "DSG- G.ICN-8876/2015"**.

Transpondo as colocações, e após análise dos documentos acostados nos autos, a Divisão de Fiscalização de Gestão da Educação acompanhada pelo d. Ministério Público de Contas opinaram pela **Regularidade** da formalização do **Contrato Administrativo nº 184/2014**, bem como, pela **Regularidade** do **1º Termo Aditivo** e da **Execução Financeira**, conforme verificado na Análise **"ANA - DFE-1961/2021",** Peça Digital n.º 28 (fls. 131/135), e no R. Parecer **"PAR - 2ª PRC - 3423/2021"** Peça Digital n.º 29 (fls. 136/137).

É o Relatório.

Preliminarmente, forte no art. 4º, III, "a", c/c arts. 10 e 11, IV, da Resolução n.º 98/2018, em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito em comento é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa ao mérito, que recai sobre o exame e o julgamento da matéria relativa ao Ato de Contratação Pública e Execução de seu objeto, conforme consta no art. 121, II e III, da Resolução n.º 98/2018.

O mérito em questão compreende o exame da formalização do **Contrato Administrativo nº 184/2014** e respectivo 1º Termo Aditivo, juntamente com sua Execução Financeira, entre o **Município de Paraíso das Águas** e a empresa **HWR Locadora De Veículos E Serviços LTDA EPP**.

Partindo do pressuposto presente no capítulo III da Lei nº 8.666/1993, constata-se que o **Contrato Administrativo nº 184/2014** atendeu os trâmites legais quanto à sua formalização, visto que contém todas as cláusulas essenciais previstas no art. 55, seguindo a conformidade vigente no edital de licitação.

Ademais, a formalização do **1º Termo Aditivo**, (fls. 46-63) firmado em

02/06/2014, cujo objeto contratado era que mantivesse as mesmas condições inicialmente estabelecidas, aumentando o valor inicial do contrato no montante de **R$ 6.821,58** (seis mil, oitocentos e vinte e um reais e cinquenta e oito centavos), atendendo assim às determinações da Lei Federal nº 8.666/93 e suas posteriores alterações, com fundamento no § 1º, art. 65 do mesmo diploma legal.

Ressalta-se que o montante acrescido representa **8,69%** do valor inicial atualizado do contrato, portanto, dentro do limite máximo definido no supracitado dispositivo legal.

A documentação que se refere à formalização do **1º Termo Aditivo** (fls. 46/63) se encontra em consonância com a legislação disciplinadora das contratações públicas.

Verifica-se que em relação à remessa dos documentos, esta fora apresentada **tempestivamente** a esta Corte de Contas em conformidade com a INTCE n.º 35/2011, Vejamos:

Demonstrativo do Controle de Prazo	
Data da publicação do extrato do termo aditivo	25/07/2014
Data limite para Remessa	15/08/2014
Data da Remessa	14/08/2014
Tempestivo	

Por fim, em relação à Execução Financeira do presente Contrato Administrativo nº 184/2014, ocorreu de acordo com as determinações da Lei Federal n.º 4.320/64, sendo as notas fiscais atestadas pelos fiscais do contrato.

Abaixo encontra-se disposta a consonância entre os valores empenhados, liquidados e pagos, resumidamente assim demonstrados:

RESUMO TOTAL DA EXECUÇÃO	
Valor Contratual Inicial	R$ 78.470,00
Termos Aditivos	R$ 6.821,58
Valor Contratual Final	**R$ 85.291,58**
Despesa Empenhada	R$ 85.291,58
Despesa Anulada	R$ 40.648,05
Saldo Empenhado	**R$ 44.643,53**
Ordem de Pagamento	**R$ 44.643,53**
Notas Fiscais	**R$ 44.643,53**

Ressalta-se, que o Termo de Encerramento do Contrato, presente à fl. 79, atendendo ao disposto na Resolução n.º 54/2016.

Ademais, toda a documentação destes autos encontra-se tempestivo quanto à remessa, atendendo ao prazo estabelecido na Instrução Normativa n.º 35/2011, vigente à época, Vejamos:

Demonstrativo do Controle de Prazo	
Data final do contrato	31/12/2014
Data limite para Remessa	28/01/2014
Data da Remessa	16/01/2014
Tempestivo	

Diante do exposto, acolhendo a manifestação da Equipe Técnica e do Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

I – PELA REGULARIDADE da formalização do **Contrato Administrativo nº 184/2014** e de seu **1º Termo Aditivo**, bem como, pela **REGULARIDADE** da **Execução Financeira**, firmado entre o **Município de Paraíso das Águas**, inscrito no **(CNPJ n.º 17.361.639/0001-03)** e a empresa **HWR Locadora De Veículos E Serviços LTDA EPP (CNPJ nº 07.711.978/0001-00)**, haja vista que os atos praticados atenderam as disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n.º 160/2012;

II - PELA QUITAÇÃO ao Ordenador de Despesa, **Sr. Ivan da Cruz Pereira**, inscrito no **CPF sob o n.º 562.352.671-34**, Prefeito Municipal á época dos fatos, para efeitos do art. 59, § 1º, I, da Lei Complementar nº 160/2012;

III - PELA INTIMAÇÃO do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 16 de junho de 2021.

R.F

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA